



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROCESSO Nº 0084516-74.2025.8.19.0000**

**EMBARGANTE: UNIMED SÃO GONÇALO - NITERÓI SOCIEDADE  
COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.**

**EMBARGADOS:**

**RELATORA: DES. CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA**

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS POSTURAIIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar o fornecimento de equipamentos posturais prescritos à autora, menor portadora de paralisia cerebral. O recurso foi desprovido, com a manutenção da tutela de urgência. Nos presentes embargos de declaração, a embargante sustenta a existência de omissão no acórdão, reiterando a tese de inexistência de cobertura obrigatória para equipamentos não vinculados a ato cirúrgico

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Verificar se o acórdão incorreu em omissão ao manter a tutela de urgência que determinou o fornecimento dos equipamentos prescritos, diante da alegada inexistência de cobertura obrigatória para equipamentos não vinculados a ato cirúrgico.

---

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado  
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Embargos de declaração n.º 0084516-74.2025.8.19.0000  
(T)





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Omissão não configurada. O acórdão enfrentou a controvérsia e apresentou fundamentação suficiente para manter a tutela de urgência.

4. A pretensão da embargante consiste, em realidade, na rediscussão do mérito e na modificação do julgado, providência incompatível com a via dos embargos de declaração.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração nº 0084516-74.2025.8.19.0000, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer do recurso e decidir, nos termos da certidão de julgamento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo plano de saúde em face do Acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão agravada (index 059)

O V. acórdão restou assim ementado:

“EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS POSTURAIIS PRESCRITOS. MENOR PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL. TUTELA DE URGÊNCIA.

---

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado  
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Embargos de declaração n.º 0084516-74.2025.8.19.0000  
(T)





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

PRESENÇA DOS REQUISITOS. CUMPRIMENTO PARCIAL  
NOTICIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, deferiu tutela de urgência para determinar o fornecimento de cadeira de rodas à menor portadora de paralisia cerebral, epilepsia de difícil controle e atraso no desenvolvimento neuropsicomotor.

1.2. A parte autora requereu, com base em prescrição médica, o fornecimento de conjunto de equipamentos posturais, incluindo cadeira de rodas com sistema TILT, carrinho postural e cadeira de banho.

1.3. A agravante sustenta ausência de cobertura contratual, inexistência de previsão no rol da ANS e atribuição do custeio ao SUS. Notícia, ainda, cumprimento parcial da obrigação (fornecimento de cadeira de rodas

postural e cadeira de banho).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos do art. 300 do CPC para manutenção da tutela de urgência e se a negativa de cobertura dos equipamentos prescritos encontra amparo legal ou contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em juízo de cognição sumária, evidenciam-se a probabilidade do direito e o perigo de dano.

4. A prescrição médica comprova a necessidade de equipamentos posturais específicos, destinados ao posicionamento adequado, prevenção de deformidades e suporte ao tratamento de menor acometida por quadro neurológico grave, com escoliose e luxação de quadril.

---

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado  
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Embargos de declaração n.º 0084516-74.2025.8.19.0000  
(T)





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

5. O perigo de dano decorre do risco de agravamento das deformidades e comprometimento do desenvolvimento neuropsicomotor na ausência dos equipamentos indicados.
6. A relação é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 608 do STJ.
7. É abusiva a restrição contratual que inviabiliza os meios necessários ao tratamento da doença coberta, cabendo ao médico assistente a definição da terapêutica adequada.
8. A invocação do rol da ANS não afasta, nesta fase, a tutela deferida.
9. A alegação de atribuição ao SUS não exclui a responsabilidade da operadora no âmbito da saúde suplementar.
10. O cumprimento parcial da obrigação noticiado pela agravante não afasta a análise dos requisitos da tutela de urgência.
11. Incidência do Enunciado nº 59 da Súmula do TJRJ. Ausência de ilegalidade ou teratologia apta a justificar a reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

12. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão que deferiu a tutela de urgência.

**Em suas razões recursais (index 077),** a embargante alega, em síntese, omissão no acórdão quanto à determinação de fornecimento de equipamentos não vinculados a ato cirúrgico, sustentando a inexistência de cobertura obrigatória, nos termos do art. 10, VI e VII, da Lei nº 9.656/98 e da Resolução Normativa ANS nº 465/2021. Defende, ainda, a inexistência de cobertura contratual e a inaplicabilidade do entendimento do STJ acerca da cobertura extrarrol aos equipamentos postulados. Requer o acolhimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes, para excluir a obrigação de fornecimento dos equipamentos.

---

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado  
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Embargos de declaração n.º 0084516-74.2025.8.19.0000  
(T)





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ausentes contrarrazões da embargada, conforme certidão (index 093).

Parecer da D. Procuradoria de justiça opinando pelo conhecimento e desprovidos dos embargos declaratórios (095).

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO**

Recebo os embargos de declaração visto que interpostos no prazo legal.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

Na hipótese, não se verifica a alegada omissão.

O acórdão embargado enfrentou a controvérsia e, em juízo de cognição sumária, concluiu estarem presentes os requisitos para a manutenção da tutela de urgência. Consignou a imprescindibilidade dos equipamentos prescritos, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a prevalência da indicação do médico assistente e a irrelevância, nesta fase processual, da invocação do rol da ANS e da responsabilidade do SUS para afastar a tutela deferida.

A tese da embargante, fundada no art. 10, VI e VII, da Lei nº 9.656/98, nas normas da ANS e na jurisprudência por ela invocada, não foi ignorada, mas rejeitada pelo acórdão, que concluiu pela manutenção da tutela de urgência diante das peculiaridades do caso concreto.

---

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado  
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Embargos de declaração n.º 0084516-74.2025.8.19.0000  
(T)





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ademais, o julgamento do agravo restringiu-se ao exame dos requisitos do art. 300 do CPC, sem importar julgamento definitivo acerca da cobertura contratual, matéria reservada ao mérito da ação originária.

Também não há omissão pelo fato de o acórdão não enfrentar individualmente todos os dispositivos legais, precedentes ou argumentos invocados pela recorrente, bastando fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia.

Pretende a embargante, em realidade, rediscutir o mérito da controvérsia, buscando modificar o entendimento firmado pelo Colegiado, providência incompatível com a via dos embargos de declaração.

No mesmo sentido manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça, opinando pela rejeição dos aclaratórios.

Assim, ausente qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer, mas **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

**CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA**  
Desembargadora Relatora

---

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado  
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Embargos de declaração n.º 0084516-74.2025.8.19.0000  
(T)

